



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDE Nº 11.111.111

Em 14 / 05 / 2011

PROJETO DE LEI Nº 40 /11

Fábio Novo
1º Secretário

“Autoriza a adequação do horário de trabalho e ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais que freqüentam cursos de ensino médio, superior e de pós-graduação.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A autoridade competente de cada órgão e ou unidade da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, do Estado do Piauí, nos termos desta Lei, fica autorizada a adequar o horário de trabalho e ou a escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, titulares de cargo de provimento efetivo, a ela subordinados, com o fim de assegurar-lhes o direito de freqüentar curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como autoridade competente a máxima autoridade pública estadual, titular do órgão e ou unidade da Administração Pública Estadual em que o servidor público estadual, civil ou militar, estiver exercendo as atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular.

Art. 2º - A adequação do horário de trabalho e ou da escala de serviço dos servidores públicos estaduais, civis e militares, far-se-á quando configuradas a conveniência e a oportunidade, a bem do interesse público e do serviço público, e desde que:

- I – não haja prejuízo ao erário, ao patrimônio e aos serviços públicos;
- II – o servidor cumpra a carga horária semanal de trabalho a que está sujeito por força de lei, ainda que em jornada ou escala especial;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

III – o curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, freqüentado pelo servidor, seja correlato às atribuições próprias do cargo de provimento efetivo de que é titular e, ou seja, pré-requisito para a progressão na respectiva carreira;

IV – o servidor comprove, semestralmente, estar regularmente matriculado em curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V – o servidor comprove, semestralmente, estar alcançando os índices mínimos de aproveitamento necessários para sua aprovação no curso em que esteja matriculado.

Art. 3º - O servidor público estadual interessado em cumprir sua carga horária semanal em horário de trabalho e ou escala de serviço especial deverá requerê-lo junto à autoridade competente e, conforme o caso, instruir o pedido comprovando:

I – a matrícula relativa ao primeiro semestre letivo do curso que pretenda freqüentar quando estiver iniciando um curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação;

II – a renovação da matrícula relativa ao curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação que já esteja freqüentando, bem como o aproveitamento escolar ou acadêmico, conforme o caso, relativo ao semestre imediatamente anterior, a partir do segundo semestre letivo.

Art. 4º - Em razão de fato superveniente ou de situação de urgência e ou de emergência, enquanto durar a necessidade excepcional do serviço público, a autoridade competente poderá suspender, temporariamente, o horário de trabalho ou escala de serviço especial anteriormente adequada à jornada do curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação que o servidor público estadual, civil e militar, estiver freqüentando.

Art. 5º - Em razão de matrícula e freqüência em curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação, o disposto nesta Lei não restringe o direito de solicitação e ou de obtenção de outros benefícios relacionados ao cumprimento de horário de trabalho ou de escala de serviço, de caráter especial, já assegurados aos servidores públicos estaduais, civis e militares, em outras leis ou regulamentos.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 18 de maio de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Esse direito essencial está garantido na carta magna, capítulo III; seção I; Artigo 205 que diz: – "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Esta proposição legislativa tem por objetivo dotar as autoridades públicas estaduais de um instrumento que lhes permita autorizar o acesso aos bancos escolares e universitários daqueles servidores estaduais interessados, quando não obrigados pelas circunstâncias e pelas exigências da carreira e do serviço público, a freqüentar curso de ensino médio, de graduação superior ou de pós-graduação.

Muitos dos cursos que são requisito para o ingresso e ou a permanência em cargo de provimento efetivo, assim como, muitos dos cursos que são pré-requisito para a progressão na carreira, são oferecidos, tão somente, em horários e períodos que coincidem com o horário de trabalho e ou a escala de serviço do servidor público estadual, tornando impossível conciliar trabalho e formação. Esse fato, além de impedir a qualificação do servidor e, por conseguinte a melhoria do serviço público, também impõe ao servidor prejuízos funcionais irreparáveis.

Sendo insofismável o direito de acesso de qualquer cidadão à educação, do mesmo modo, sendo incontestável a realidade de que serviço público demanda servidores formados e qualificados para as funções que exercem, não há como negar-lhes o benefício de adequação de seus horários de trabalho e ou de suas escalas de serviço para que possam concluir o ensino médio, obter uma graduação superior ou fazer uma pós-graduação.

Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente projeto de lei.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25/05/11

Elvagn

Conceição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado [Assinatura]

para relatar.

Em 25/05/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça